



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.001123/2002-59  
**Recurso nº** 139.459 Voluntário  
**Matéria** NORMAIS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO; RETROATIVIDADE BENIGNA; SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; AÇÃO JUDICIAL; MULTA DE OFÍCIO  
**Acórdão nº** 204-02.931  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** USINA ALVORADA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

**MEDIDA JUDICIAL.**

A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

**NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

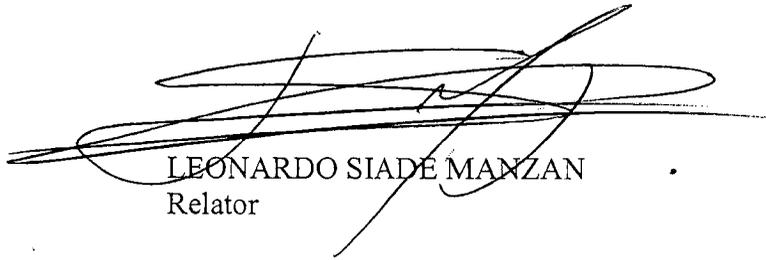
É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo. (CSRF/02-02.172).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por opção pela via judicial.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente



LEONARDO SIADE MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar e Júlio César Alves Ramos. *41*

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

*Em julgamento o auto de infração do IPI, fls. 21/24, decorrente de auditoria interna de DCTF. A contribuinte vinculou créditos provenientes de ação judicial em suas declarações, créditos esses que não restaram confirmados pela fiscalização, segundo Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados, fl. 23.*

*A autuada apresenta a impugnação de fls. 01/07 solicitando o cancelamento do Auto de Infração sob os seguintes argumentos, em síntese:*

*a) informa que a totalidade dos açúcares comercializados no período objeto da autuação está abrangida pela IN SRF 67/98 que reconheceu, expressamente, a não-tributação de alguns tipos de açúcar no período de 06/07/95 a 16/11/97;*

*b) que o lançamento não poderia ter sido efetuado com a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que a autuada impetrou mandado de segurança com depósito judicial dos valores em discussão (fls. 37/44).*

*Visando sanar dúvidas acerca das saídas promovidas pela autuada, foi o processo baixado em diligência (fls. 90/91). Em atendimento, a fiscalização prestou os esclarecimentos de fls. 115/116, além de juntar aos autos os documentos de fls. 94/114. Diante da constatação de vendas de açúcares não abrangidos pela IN SRF 67/98, e de dúvidas acerca do critério de rateio de saídas apresentado pela autuada (fl. 96), foi novamente o processo baixado em diligência, por intermédio do despacho de fls. 115/116. Dessa feita, o auditor elaborou a informação de fls. 346/347 concluindo por aceitável o critério de rateio proposto pela contribuinte.*

A douta Primeira Instância de Julgamento considerou parcialmente procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

**VENDAS DE AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO AFASTADA.**

*Diante do reconhecimento expresso da administração, por intermédio da IN SRF 67/1998, de que as empresas que promoveram vendas de açúcar cristal superior, especial, e especial extra, dentre outros, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997, não estavam obrigadas ao destaque do IPI, é de se cancelar o lançamento que contraria essa disposição normativa. Todavia, mantém-se a exigência relativa às vendas de açúcar cristal standard, por não abrangido pela instrução mencionada.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL.**

*Na ausência de medida judicial ou depósito do montante integral, que impliquem a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 do CTN, exigível o crédito Tributário.*

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a r. decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A parte remanescente do lançamento ora vergastado refere-se à comercialização de açúcar não abarcado pela Instrução Normativa SRF n.º 67/98, qual seja, açúcar cristal do tipo Standard.

Ocorre, porém, consoante asseverado pela própria contribuinte em suas razões recursais, que tal matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não pode o Julgador Administrativo manifestar-se sobre a mesma, face ao Princípio da Unicidade de Jurisdição.

Saliente-se que ao adentrar a esfera judicial a contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante Art. 38 da Lei nº 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes adiante exemplificado nas ementas transcritas:

*Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.*

*AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.*

*Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho.*

4



*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.*

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I – O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II – Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991)". [Destaque acrescido].*

Não conheço, pois, da parte referente à comercialização de açúcar não abarcado pela Instrução Normativa SRF n.º 67/98, qual seja, açúcar cristal do tipo Standard.

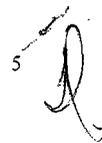
### **Do Depósito Judicial**

Quanto aos depósitos judiciais, entendo com razão a contribuinte. Explico:

A douta Primeira Instância, após verificar os andamentos processuais pertinentes, verificou que a contribuinte protocolou petição requerendo a expedição de Carta de Sentença para o fim de liberação dos depósitos relativos ao período compreendido entre 06.07.95 e 16.11.97 (cf. Instrução Normativa n.º 67/98).

O deferimento de tal solicitação encontra-se à fl. 358 dos presentes autos, o que gerou o Processo de Execução n.º 2001.38.03.005088-1 (fls. 361/364), que tramita na Seção Judiciária de Uberlândia/MG.

Consta dos respectivos andamentos que a execução por carta de sentença acima referida encontra-se arquivada. Com base nessas informações, a douta Primeira Instância considerou que a contribuinte em tela levantou os valores que foram depositados, "salvo prova em contrário".

5 

Pois bem, a prova em contrário surge agora, com o Recurso Voluntário. Nele, a contribuinte juntou extrato emitido pela Caixa Econômica Federal e prova de que o levantamento requerido foi indeferido pelo Ilustre Magistrado de Primeira Instância (fls. 385/386).

Por via de consequência, comprovado que não houve o levantamento dos valores referentes aos depósitos realizados pela empresa, urge considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, o que impede a cobrança de juros de mora, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal Administrativo, exemplificada nos Arestos abaixo transcritos:

*NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo. (CSRF/02-02.172. Relator: Antonio Carlos Atulim).*

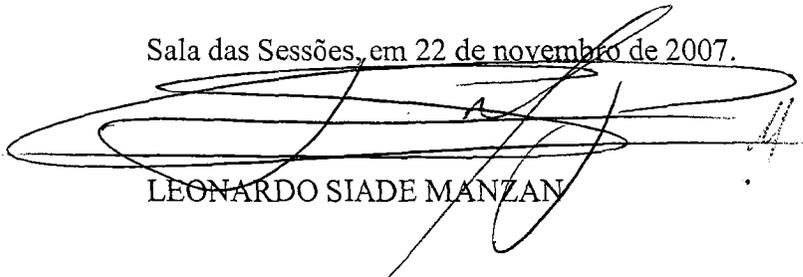
*MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. (CSRF/02-01.485. Relatora: Josefa Maria Coelho Marques).*

Com razão, por conseguinte, a contribuinte em seu apelo.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
LEONARDO SIADE MANZAN